



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 103, DE 2015

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o parágrafo 3º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estabelecendo o prazo para conclusão de Comissão parlamentar de Inquérito (CPI).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-216/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

.....

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 dias para a conclusão de seus trabalhos, podendo ser prorrogados por até 120 dias, até o final da legislatura, a requerimento de um terço dos membros da Câmara, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.” (NR).

.....

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução busca compatibilizar os procedimentos relativos ao funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) previstos nos regimentos internos das duas casas do Congresso Nacional.

A atual redação do parágrafo 3º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estipula que a Comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar e terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade, mediante a deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos.

Por outro lado, a Questão de Ordem 284/1999 estabeleceu que o prazo limite das CPI's é o final da legislatura; manifestação corroborada pela Questão de Ordem 519/2009, que decidiu que a prorrogação pode ocorrer por prazo superior a sessenta dias até o limite da legislatura.

Já o artigo 152 do Regimento Interno do Senado Federal estipula que o prazo da comissão parlamentar de inquérito, a ser determinado em seu próprio requerimento de criação, poderá ser prorrogado, a requerimento de um terço dos membros daquela casa legislativa, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Senado Federal, observada a disposição que estabelece não ser possível sua continuidade após o fim da legislatura onde foi criada.

A compatibilização do texto do RICD referente à matéria com aquele do RISF possibilita que os procedimentos referentes ao funcionamento do importante instrumento da Comissão Parlamentar de Inquérito sejam adotados da mesma forma nas duas casas do Congresso Nacional, permitindo que a regra de prorrogação, na Câmara dos Deputados, também seja definida mediante requerimento de um terço dos membros da casa, regra mais equilibrada e democrática do que a fórmula atual.

Da mesma forma, a proposição pretende adequar a norma regimental, no tocante ao prazo máximo de prorrogação de uma CPI, às decisões em sede de Questões de Ordem, que já se manifestaram sobre o assunto, estabelecendo o limite de funcionamento das CPI's no encerramento da legislatura na qual a Comissão foi instalada.

Assim, uma Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 120 dias para a conclusão de seus trabalhos, que poderão ser prorrogados por até 120 dias, até o final da legislatura, a requerimento de um terço dos membros da Câmara, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

Em face da relevância da matéria para o aprimoramento das regras regimentais relativas a este importante procedimento inquisitorial, submetemos a presente proposta ao crivo dos nobres pares, cujo apoio reivindicamos para sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2015.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

DEM/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [\(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970 (*)

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

TÍTULO VI DAS COMISSÕES

CAPÍTULO XIV DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CONST., ART. 58, § 3º)

Art. 152. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Senado Federal, observado o disposto no art.76,§ 4º.

Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

FIM DO DOCUMENTO